



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 1-26.2013.6.21.0037**

**Procedência:** RIO GRANDE – RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Relatora:** DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

**Recorrente:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Recorridos:** ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER (Prefeito de Rio Grande)  
EDUARDO ARTHUR LAWSON (Vice-Prefeito de Rio Grande)

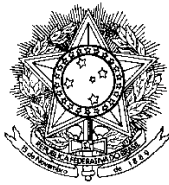
**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.** Irregularidades nos recibos relacionados a evento de campanha e abastecimento de automóvel. Considerados os aspectos concretos do caso, mesmo demonstradas algumas irregularidades na prestação de contas dos candidatos, revela-se desproporcional a cassação de diploma. ***Parecer pelo não provimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 660/666) proferida pela Juíza Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação aforada contra os candidatos eleitos ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER e EDUARDO ARTHUR LAWSON, por entender que a sanção imposta ao caso – cassação do diploma ou do mandato -, é manifestamente desproporcional à gravidade das condutas analisadas e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido, qual seja, a moralidade da campanha eleitoral.

Em suas razões de recurso (fls. 668/688), o agente do MINISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PÚBLICO ELEITORAL sustenta que os ilícitos estampados nos autos deixam clara a impossibilidade de se ter real conhecimento de como se desenvolveu a campanha dos representados sob o prisma financeiro e que, portanto, é cabível a cassação do mandato dos representados.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 695/714), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 716).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

**Preliminarmente**, é tempestiva a irresignação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença no dia 03/04/2013 (fl. 667) e o recurso foi interposto no dia 05/04/2013 (fl. 668), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>.

No **mérito**, o recurso não merece provimento.

O ilustre Promotor de Justiça Eleitoral ajuizou representação por descumprimento ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97 contra ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER e EDUARDO ARTHUR LAWSON, candidatos eleitos no pleito majoritário de Rio Grande em 2012, narrando o que segue:

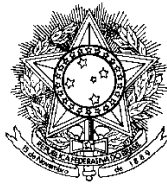
*“1. Os demandados resolveram realizar evento de lançamento de campanha eleitoral em 05/08/2012. Organizaram previamente um almoço, mandando confeccionar, em gráfica, 2300 (dois mil e trezentos) convites, que venderam com antecedência aos correligionários, amigos e simpatizantes. Receberam doação de mais de uma tonelada e meia de peixe (anchova), já que o prato principal seria anchova assada no espeto, prato típico da cidade do Rio Grande. Alugaram a Associação Atlética do Banco do Brasil (AABB), local próprio a receber eventos de grande proporção na cidade do Rio Grande.*

*Nos autos do Procedimento Investigatório em anexo, acolheu-se a informação de que foram confeccionados 2000 (dois mil) ingressos no valor de R\$ 13,00 e*

---

<sup>1</sup> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

300 (trezentos) ingressos no valor de R\$ 113,00, valores, supõe-se, fixados em alusão ao número do Partido dos Trabalhadores, partido do primeiro demandado.

No sítio da campanha na internet, foi anunciada a venda de todos os ingressos antes mesmo do evento, conforme o teor da Ata Notarial lavrada em cartório da fl. 39 do expediente investigatório, com o propósito de registrar o teor e a fonte da informação.

Veja-se que tal informação é confortada pela prova colhida na investigação, que demonstra os gastos dos preparativos do evento proporcionais ao número de pessoas esperado. Nesse sentido, houve a aquisição de 1600 Kg de anchovas (corresponde a média de 2000 a 2600 unidades de peixes, conforme declaração do fornecedor à fls. 58 do procedimento investigatório), de 2500 facas e garfos (nota fiscal da fl. 201, aquisição em 04/08/2012), de 1500 unidades de pães franceses e 44 Kg de pães de 50 gr., adquiridos em 05/08/2012 (notas das fls. 202 e 203 do expediente investigatório), de 2000 porções de farofa e 2000 porções de molho vinagrete, adquiridos em 05/08/2012 (nota da fl. 203 do expediente investigatório).

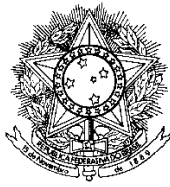
No mesmo sentido, há informações de que dentro do salão do evento foi organizada acomodação para 1500 (um mil e quinhentas) pessoas e outras tantas foram acomodadas na rua, nas imediações do salão. Inclusive há declaração colhida no expediente investigatório no sentido de que do evento teriam participado quase três mil pessoas.

Observa-se que também o assador recebeu o pagamento correspondente a mais de duas mil e quinhentas unidades de peixe assado, conforme declarações das fls. 27 e 28 do Procedimento Investigatório e nota fiscal da fl. 230 do expediente Investigatório.

É certo que muitas pessoas compraram o ingresso para ajudar a campanha, mas acabaram não comparecendo ao almoço. No entanto, todas que compareceram pagaram o convite, pois existia controle na portaria da sede da AABB, e quem apresentava o ingresso recebia uma pulseira para ter sua entrada autorizada.

Nesse quadro, a arrecadação efetivada pela campanha, com a venda de todos os ingressos impressos seria de R\$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

No entanto, na prestação de contas apresentada à justiça Eleitoral, foi declarada a arrecadação de tão somente R\$ 13.106,00, valor este depositado na conta bancária da campanha em 07/08/2012, através de depósito on line. Ainda, segundo a prestação de contas, o evento promovido pelo candidato teria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*acarretado prejuízo à campanha, uma vez que a despesa realizada com o evento (declarada como R\$ 14.721,65) teria sido superior à arrecadação dos recursos.*

*Tal valor declarado como despesa foi lançado erroneamente, uma vez que pelo somatório de todas as notas fiscais e recibos relacionados ao evento (fls. 200 a 217 do expediente investigatório), o total de despesa seria de R\$ 16.446,65.*

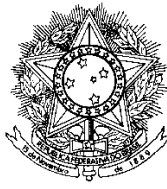
*Ora, se vendidos todos os ingressos aviados como declarado publicamente nas notícias da campanha, evidente que o evento promovido pelos demandados não acarretou qualquer prejuízo. Ao contrário, teria resultado um lucro de cerca de R\$ 46.800,00.*

*No entanto, a expressiva importância de mais de R\$ 46.000,00 não circulou pela conta bancária da campanha, o que caracteriza a ocorrência do popular "Caixa 2".*

*Veja-se que a declaração das despesas e recursos arrecadados no evento, efetivada na prestação de contas dos demandados, está eivada de irregularidades. Até mesmo o peixe que foi recebido de Paulo Ricardo Monteiro Hepp, em doação, foi, em um primeiro momento omitido da prestação de contas, restando declarado apenas em uma segunda retificação, levada a efeito depois que o primeiro demandado descobriu a existência de investigação dos fatos no Ministério Público, mas ainda assim de forma irregular, uma vez que a legislação exige a apresentação de documento fiscal ou termo de doação emitido pelo doador, bem como demonstração de que o produto doado constitua, comprovadamente, produto do seu serviço ou atividade econômica, nos termos dos artigos 41, II e 23, parágrafo único da Resolução nº 23.376/2012 do TSE, documentos que não foram apresentados.*

*Depois, não há como deixar de referir que o evento não foi previamente comunicado à Justiça Eleitoral como determina o art. 28, I da Resolução nº 23.376/2012 do TSE. Ainda que se considere a comunicação apresentada na prestação de contas (fl. 225 do expediente investigatório), necessário observar que não foi atendido o prazo de cinco dias úteis de antecedência. Depois, a comunicação endereçada à 163ª Zona Eleitoral, competente para a propaganda eleitoral, foi o artifício escolhido para driblar a fiscalização do Judiciário e do Ministério Público no evento, uma vez que a Zona Eleitoral competente para julgar as prestações de contas é a 37ª, competente também, por consequência, para a fiscalização dos eventos.*

*2. As irregularidades foram ainda além disso. Houve a montagem de uma verdadeira fraude na confecção dos recibos que integram a prestação de contas apresentadas à Justiça Eleitoral.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Foram contratados cerca de quarenta e cinco garçons para atender os convidados do almoço, recebendo cada um míseros R\$ 40,00 pelos serviços prestados. No entanto, doze deles foram escolhidos para assinar recibos no valor de R\$ 150,00, valor este quase quatro vezes maior ao que efetivamente recebido.*

*Além disso, os recibos eleitorais apresentados na prestação de contas, referentes aos valores pagos pelos ingressos, não foram emitidos a cada aquirente, individualmente. Foram emitidos, em grande parte, em nome das pessoas encarregadas da venda.*

*E mais, foram emitidos no dia do evento, sendo que a venda havia se dado previamente. Então, e as pessoas que compraram ingressos e não compareceram ao almoço? Não teria faltado ao evento ninguém encarregado de vender ingressos?*

*Como se percebe, os recibos eleitorais e os recibos de prestação de serviços apresentados na prestação de contas não retratam a realidade. Foram falsificados e forjados para integrar a prestação de contas da campanha e obter o aval da Justiça Eleitoral no julgamento das contas.*

*3. Tanto houve fraude na prestação de contas que foi declarada despesa de abastecimento do veículo placas IMT 3627, no valor de R\$ 2.860,38 (fl. 218 do Procedimento Investigatório), veículo aliás que sequer foi declarado como de uso da campanha em um primeiro momento. Ao se analisar os cupons fiscais emitidos pelo Posto de Combustível (fls. 219 a 224), onde consignada a placa do veículo supostamente abastecido, verifica-se que o mesmo veículo sido abastecido, na grande maioria das vezes, com gasolina comum e com gasolina aditivada. Também com diesel. No entanto, ao se investigar as características do automóvel junto ao Detran, constatou-se que se tratava de uma camionete movida a diesel. Ora, não se compreende tamanha impropriedade, uma vez que inexistente (ao menos se desconhece) carro com a flexibilidade entre diesel e gasolina."*

Compulsados os elementos probatórios reunidos nos autos, a ilustre magistrada constatou irregularidades que maculam a prestação de contas dos candidatos representados, mas que não são hábeis a acarretar a cassação de diploma pretendida pelo órgão ministerial.

Com efeito, a defesa apresentou 432 (quatrocentos e trinta e dois) ingressos (fls. 515 a 525) em confirmação ao argumento de que não houve circulação dos bilhetes impressos no valor de R\$ 113,00 (cento e treze reais). Alega que o evento teve a finalidade de marcar o início da campanha eleitoral e não de arrecadar valores.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A notícia veiculada na *internet* de que todos os ingresso haviam sido vendidos antes do evento (fls. 56/58) é justificada pelos representados como estratégia de *marketing*, o que não é inverossímil no contexto das campanhas eleitorais, numa época em que o *marketing* eleitoral é adotado por grande parte dos candidatos, mesmo que com sacrifício da verdade e, portanto, de um comportamento ético para com os eleitores.

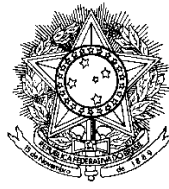
Outrossim, os indícios de que foram vendidos 2300 convites para o evento - consubstanciados, principalmente, na quantidade de talheres, pães e anchovas adquiridos previamente – vão de encontro à declaração prestada na Promotoria de Justiça por Gabriel José Molon, que afirmou ter assado “uns 2500 peixes” e que “*não sabe quantas pessoas tinha, mas acredita que em torno de umas mil a umas mil e quinhentas pessoas*” (fls. 45/46).

Como salientado na sentença, a quantidade de peixe, que foi doada por empresário da indústria pesqueira local, conforme recibo apresentado na Prestação de Contas, é adequada ao público comparecente esperado – entre mil e mil e quinhentas pessoas – sendo crível o cálculo superior a uma unidade de peixe por pessoa, mormente considerando o público não pagante, composto de autoridades convidadas e suas comitivas.

A propósito das irregularidades constatadas nos recibos eleitorais relacionados ao evento, cabe transcrever o seguinte trecho da sentença (fls. Fls. 664V/665):

*“É incontroverso que foram contratados cerca de quarenta e cinco garçons para atender o almoço, percebendo cada um R\$ 40,00 (quarenta reais) pelos serviços prestados, e que apenas doze assinaram recibos no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), porque a maioria apresentou-se para trabalhar sem a posse de documento de identificação hábil para a confecção dos recibos eleitorais. No mesmo sentido é o depoimento das testemunhas.*

*Ora, somando-se os valores registrados nos recibos e dividindo-se pelo número de garçons que atenderam ao evento, chega-se à média de R\$ 40,00 (quarenta reais) per capita pelo serviço prestado, valor razoável e dentro da média de mercado para a prestação do serviço em análise. Não há, portanto, que se falar em fraude ou omissão, mas apenas em irregularidade formal, na medida que o valor total gasto com esse serviço aportou à prestação de contas e o pagamento foi realizado com verba oriunda da conta bancária da campanha.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Quanto aos recibos eleitorais referentes à venda de ingressos, também incontestado que em sua maioria foram emitidos em nome das pessoas encarregadas da venda, e durante a realização do evento, fato plenamente justificável, posto que na prática o comum é a distribuição de ingressos sem pagamento, cobrando-se os respectivos valores por ocasião do comparecimento ao evento.*

*Com a devida vênia, não há que se presumir má-fé em tal prática, não tendo restado comprovado qualquer intuito fraudulento em tal sentido, mas sim, de forma clara, a desorganização e descontrole por parte dos organizadores, o que confirma a finalidade de mobilização do evento, e não de arrecadação. Senão vejamos.*

*Descontando-se os 432 ingressos acostados aos autos do total de 2.300 bilhetes impressos, chega-se ao total de 1.868 ingressos, que importam R\$ 24.284,00 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais). Desses, é certa a comercialização de 1.008, devidamente declarada à Justiça Eleitoral, tendo os correspondentes R\$ 13.106,00 (treze mil cento e seis reais) sido depositados na conta bancária da campanha após o evento. Resta em aberto, portanto, o destino de 860 convites, certamente não usados, nos termos da prova produzida, que revela que o valor arrecadado com a venda de ingressos foi depositado integralmente na conta da campanha.*

*Não bastasse isso, esses 860 convites cujo destino não foi declarado na prestação de contas, representam o total de R\$ 11.180 (onze mil cento e oitenta reais), valor irrisório diante do total arrecadado na campanha, superior a seiscentos mil reais, e dos valores gastos em tal período, que somam mais de seiscentos e oitenta mil reais.”*

A sentença recorrida também examinou satisfatoriamente os elementos probatórios que dizem respeito às despesas com abastecimento do veículo placas IMT3627, concluindo que a irregularidade noticiada na inicial é justificada por erro do frentista, que, por facilidade, lançou todos os abastecimentos no primeiro nome conveniado à campanha dos recorridos, a cujo nome estava vinculada a placa do veículo em questão.

Assiste razão ao recorrente quando afirma que a comunicação intempestiva a Zona Eleitoral incompetente prejudicou a fiscalização do evento, tanto pela Justiça Eleitoral quanto pelo Ministério Público e demais legitimados: partidos, coligações e candidatos interessados no pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porém, identificadas as irregularidades, deve-se analisar se elas são capazes de configurar arrecadação ou realização de gastos ilícitos na campanha, nos termos do art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97, e se é proporcional a incidência da pena de cassação do diploma já outorgado aos investigados.

Em primeiro lugar, verifica-se que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 é a moralidade e a lisura das eleições. JOSÉ JAIRO GOMES, em Direito Eleitoral<sup>2</sup>, ensina que:

*“É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.*

*O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas (vide artigo 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominado “caixa dois” de campanha.”*

Ao captar e utilizar recursos de forma desorganizada, prejudicando o controle da Justiça Eleitoral, os candidatos podem ter lançado mão de um “Caixa Dois”. Essa prática é estritamente vedada pela Justiça Eleitoral, na medida em que a utilização de recursos não contabilizados (ou mesmo oriundos de fontes vedadas ou ilícitas), em regra, acaba servindo para a realização de outros ilícitos eleitorais, tais como o abuso de poder econômico (CF, art. 14, §§ 9º e 10), captação ilícita de sufrágio (Lei 9.504/97, art. 41-A), propaganda eleitoral irregular, etc., tudo em prejuízo da legitimidade das eleições e da igualdade entre os candidatos.

Ocorre que o conjunto probatório colacionado aos autos não é cabal neste sentido, não fazendo demonstração suficiente do alegado.

Ademais, a caracterização da prática do ilícito do art. 30-A não afasta, por si só, na fase seguinte, o questionamento sobre a proporcionalidade, no caso concreto, da aplicação da sanção de cassação do diploma.

---

<sup>2</sup>GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*, 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pg. 490.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

José Jairo Gomes, na obra antes citada, afirma que *“a sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido”*. Explica que, por certo, uma irregularidade de pequena monta, que não tivesse maior repercussão no contexto da campanha do candidato, não seria robusta o bastante para acarretar a cassação do diploma, pois não agrediria seriamente o bem jurídico tutelado pela norma. No entanto, salienta que *“isso só é aceitável em caráter excepcional, relativamente a irregularidades irrelevantes”*.

Levando-se em consideração que os candidatos ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER e EDUARDO ARTHUR LAWSON apresentaram recibos e notas fiscais do evento nos autos da Prestação de Contas e depositaram o valor arrecadado na conta bancária da campanha, não é possível afirmar que houve efetivo comprometimento da lisura (normalidade e legitimidade) dessa eleição, mostrando-se desproporcional para o caso a sanção de cassação do diploma dos representados.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral assim já se pronunciou acerca de semelhantes irregularidades relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha, bem como sobre a sua configuração não acarretar a cassação do diploma:

*“Representação. Arrecadação ilícita de recursos.*

*1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.*

*2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.*

*3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.*

*Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15/10/2012, Página 3 )

Daí se extrai, salvo melhor juízo, que a sentença de improcedência deve ser mantida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo não provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de junho de 2013.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\hruas\AppData\Local\Temp\126 - Rio Grande - sem cassação.odt